ANTONIO CARLOS RODRIGUES:000023707 Certificado em 31/01/2018 19:35:28 Local: TJERJ

Por derradeiro, releva destacar que, não obstante tenha sido possível a rejeição da exceção nos termos em que a mesma se verificou, todas as matérias de direito, como as questões de ordem pública, são cognoscíveis de ofício, não sofrem preclusão e podem ser arguidas a qualquer tempo. Cumprimento do art. 10 do Código de Processo Civil. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

008. REMESSA NECESSARIA 0407121-31.2008.8.19.0001 Assunto: Auxílio-Doença Acidentário / Benefícios em Espécie / DIREITO PREVIDENCIÁRIO Origem: CAPITAL 25 VARA CIVEL Ação: 0407121-31.2008.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00576017 - AUTOR: ALINE DE SOUZA DA COSTA ADVOGADO: SARA OLIVEIRA MENDONCA BADEGA OAB/RJ-082120 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS PROC.FED.: RENATO ELIAS LEITE **Relator: DES. MARIO ASSIS GONCALVES** Funciona: Ministério Público Ementa: Reexame necessário. Previdenciário. Pedido de restabelecimento do auxílio-doença. Perícia técnica. Existência de nexo causal. Para a concessão do auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho se faz necessária a demonstração do nexo causal entre a atividade laboral desenvolvida pelo segurado e as lesões daí decorrentes, bem como a comprovação de que delas resultou incapacidade temporária para o trabalho habitual, a teor do disposto no art. 59, caput, da Lei nº 8213/1991. No que tange ao prazo de duração do benefício, o artigo 62, parágrafo único, da referida lei estabelece que o benefício deve ser mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. Na hipótese em exame a autora fundamentou seu pedido na alegação de ter adquirido lesões incapacitantes, em razão da atividade desenvolvida como operadora de máquina na empresa empregadora. Submetida à perícia médica, constatou-se o nexo de causalidade entre a enfermidade e a profissão desempenhada, porém o perito concluiu pela possibilidade da recuperação da autora, desde que submetida a tratamento específico para tanto, afirmando ser possível, ainda, a reabilitação profissional (fls. 231, itens 2, 3 e 4). Assim, correta a sentença ao julgar improcedentes os pedidos de pagamento de auxílio-acidente e de aposentadoria por invalidez, considerando a possibilidade de recuperação atestada pelo perito, tratando-se de fato de hipótese de restabelecimento do auxílio-doença. A sentença merece reparo, no entanto, no que tange ao termo inicial para pagamento do auxílio-doença, que deverá ser a data da suspensão e não a data do laudo, conforme previsto no parágrafo único do artigo 62 da Lei nº 8213/1991. Reforma da sentença em sede de remessa necessária. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, REFORMOU-SE PARCIALMENTE A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

009. APELAÇÃO 0012887-31.2012.8.19.0021 Assunto: Contrato / Bancários / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: DUQUE DE CAXIAS 2 VARA CIVEL Ação: 0012887-31.2012.8.19.0021 Protocolo: 3204/2017.00581720 - APELANTE: BANCO ITAUCARD SA ADVOGADO: DANIEL FIGUEIREDO RAMOS OAB/RJ-128708 APELADO: TIAGO FERREIRA DA SILVA ADVOGADO: ALOAN ASSUNÇÃO BARRETO OAB/RJ-156816 **Relator: DES. MARIO ASSIS GONCALVES** Ementa: Consumidor. Arrendamento mercantil para aquisição de veículo automotor. Taxa de juros. Anatocismo. Ciência do consumidor. Abusividade não comprovada. A nova concepção de contrato no direito civil, apesar de ainda privilegiar a manifestação de vontade na realização dos negócios jurídicos, relativizou a noção de força obrigatória e intangibilidade do conteúdo do contrato. Diante disso, atualmente é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de serem revistos os conteúdos de cláusulas contratuais, diante da relativização do princípio do pacta sunt servanda, a fim de restabelecer o equilíbrio da relação jurídica. Ainda mais em se tratando de matéria consumerista, na medida em que o Código de Defesa do Consumidor autoriza a revisão de cláusulas contratuais excessivamente onerosas, ainda que previamente contratadas (art. 6º, V). Entretanto, é necessário que se evidencie, em cada caso, o abuso por parte da instituição financeira. Na hipótese em exame, analisando o contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes, verifica-se que há expressa previsão da taxa negociada de juros incidente sobre o capital de 1,51% ao mês, o que, de acordo com a análise do perito é compatível com a taxa média de mercado. A jurisprudência já se consolidou no sentido de que as instituições financeiras se regem pela Lei nº 4.595/64, não se aplicando a elas a limitação dos juros remuneratórios na taxa de 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura, conforme verbete sumular nº 596 do Supremo Tribunal Federal. Além disso, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, nos termos do verbete sumular nº 382 do Superior Tribunal de Justiça. De fato, a abusividade da cobrança praticada acima do mencionado percentual deve ser analisada diante do caso concreto, só podendo ser declarada, se comprovadamente discrepar, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, não sendo esta, como visto, a hipótese dos autos. No que tange à capitalização dos juros, é cediço que esta é admitida desde que regularmente pactuada, bastando para permitir a cobrança a previsão no contrato de taxa anual superior ao duodécuplo da mensal, nos termos do verbete sumular nº 541 do Superior Tribunal de Justiça. No caso, foi constatada na prova técnica a cobrança de juros de forma capitalizada. Todavia, não se pode dizer que tal prática foi ilegítima, pois, como se vê do contrato, a taxa de juros anual, de 19,80%, é superior a doze vezes a taxa mensal de 1,51%, levando à conclusão de que foi a mesma validamente pactuada, o que conduz à improcedência do pedido inicial. Recurso a que se dá provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

id: 2907154

*** DGJUR - SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ***

CONCLUSÕES DE ACÓRDÃO

---

001. APELAÇÃO 0073340-09.1999.8.19.0001 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 38 VARA CIVEL Ação: 0073340-09.1999.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00579492 - APTE: PORFIRIO DE FREITAS PEREIRA ADVOGADO: JULIANO AUGUSTO RODRIGUES OAB/RJ-120910 ADVOGADO: PAULO RODRIGO PEREIRA DO NASCIMENTO OAB/RJ-183910 ADVOGADO: SERGIO MANDELBLATT OAB/RJ-078509 APTE: NEYDE RAMOS VEIGA APTE: DENISE RAMOS VEIGA ADVOGADO: ENILA RUELA ABREU DE SOUZA OAB/RJ-151313 APDO: ARAUJO BRUNO INCORPORACAO CONSTRUCAO E VENDAS LTDA ADVOGADO: EMER DE MELLO VASCONCELLOS OAB/RJ-013410 **Relator: DES. MARIO ASSIS GONCALVES** Ementa: Apelação. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória. Sentença de extinção do feito, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, III do Código de Processo Civil.Ausência de intimação pessoal da parte autora. A intimação pessoal da parte autora, além da publicação do ato, antes da sentença extintiva é exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 485 do Código de Processo Civil. Verbetes sumulares nº 132 e 166 deste Tribunal de Justiça. Recurso dos autores requerendo a anulação da sentença. Para extinguir-se o feito é imprescindível a intimação pessoal do autor, a qual, inclusive, pode dar-se por via postal, mediante carta com AR (aviso de recebimento) ou CR (carta registrada), desde que reste cabalmente comprovado que o autor foi devidamente cientificado. No caso, não há comprovação nos autos de que os autores foram